



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025506-90.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO CUSTODIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para manter a extinção da pena privativa de liberdade por seu integral cumprimento, e manter o indulto da pena de multa nos termos do artigo 10 do Dec. nº 9.246/17. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0025506-90.2021.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : LUCIANO CUSTODIO DA SILVA

Juiz : ROGERIO ALCAZAR

Origem: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.695

Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 9.246/17. Pena privativa de liberdade integralmente cumprida. Pena de multa pendente de cumprimento. Parcial provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.33 que, em favor do Executado-Condicionado, concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade, pretendendo a reforma da decisão para afastar o indulto concedido (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.37), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.43/45).

Mantida a decisão (fls.46), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.60/62).

É o relatório.

Convincente em parte o recurso.

Da documentação que acompanhou o presente recurso, vê-se que: 1. o término de cumprimento da pena privativa de liberdade estava previsto para 18.11.2018 (Ficha do Réu – fls.08/09, 14/15, 18/19, 20/21); 2. foi formulado pedido de concessão do indulto com base no Dec. n° 9.246/17 (fls.17, protocolizado em 26.07.2020); 3. em decisão datada de 29.09.2020 (fls.22): a. o pedido de indulto formulado foi julgado prejudicado, ante a ocorrência do término de cumprimento da pena; b. julgou-se extinta a pena privativa de liberdade relativa ao Proc. n° 0006081-16.2016.8.26.0224, da 20ª Vara Criminal, pelo cumprimento; c. determinou-se que a execução da pena de multa deverá seguir o rito estabelecido no Provimento CG n° 04/2020; 4. a Defesa interpôs embargos de declaração (fls.30/31), alegando que *“a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de indulto, uma vez que, nos termos do artigo 10, caput, do Decreto 9.246/17, o indulto concedido abrange a pena de multa, a qual não caberia ser executada”*; 5. a decisão recorrida (fls.33), acolhendo os embargos de declaração, concedeu o indulto e julgou extinta sua punibilidade relativamente ao Proc. n° 0006081-16.2016.8.26.0224, da 20ª Vara Criminal,

ressaltando-se que *"o indulto ora concedido alcança a pena de multa cumulativamente aplicada, na forma do art. 10 do Decreto 9.246/2017"*.

De fato, como alegado pelo Ministério Público, *"não é possível se decidir acerca da incidência de indulto ou de comutação sobre reprimenda já extinta, quando os benefícios não foram nem mesmo pleiteados no curso do desconto da reprimenda. Como ocorreu no presente caso"*. Ainda que, na data limite prevista no Decreto em questão, qual seja, 25.12.2017, a pena privativa de liberdade do Agravado ainda não havia sido integralmente cumprida, à época de seu requerimento de concessão do indulto (pedido protocolizado em 26.07.2020 – fls.17), a pena privativa de liberdade já havia alcançado a previsão de seu término (ainda que pendente de decisão confirmando o efetivo cumprimento da pena). A análise e decisão do efetivo e adequado cumprimento da pena privativa de liberdade deve anteceder a análise de concessão do indulto.

Assim, a melhor solução teria sido manter a extinção da pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento (declarada na decisão de fls.22) e conceder o indulto da pena de multa pendente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para manter a extinção da pena privativa de liberdade por seu integral cumprimento, e manter o indulto da pena de multa nos termos do artigo 10 do Dec. nº 9.246/17.

ZORZI ROCHA
RELATOR